



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0001043301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001546-26.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante S. S. P. O. (MENOR), é apelado E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME GONÇALVES STRENGER (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), BERETTA DA SILVEIRA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de novembro de 2023.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7.753

Apelação nº 1001546-26.2023.8.26.0048

Comarca: Atibaia

Apelante: S. S. P. O. (menor)

Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a): Roberta Layaun Chiappeta de Moraes Barros

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação de Obrigação de Fazer - Menor portador de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0) – Disponibilização de professor auxiliar - Sentença de improcedência – Acesso a atendimento educacional especializado, consagrado nos âmbitos constitucional e infraconstitucional - Inteligência dos artigos 227 e 208, III, da CF; artigo 54, III, do ECA; artigo 4º, III, da Lei nº 9.394/1996 e artigo 28, XI e XVII, da Lei nº 13.146/2015 - Necessidade demonstrada em relatórios médicos que apontam a deficiência a justificar o acompanhamento de profissional no âmbito escolar, como forma de assegurar o adequado desenvolvimento da menor - A despeito do alegado potencial do estudante para se desenvolver no ensino regular, suas necessidades educacionais específicas requerem a presença de um professor auxiliar como condição essencial para a efetivação de seu direito à educação - Disponibilização que ocorre de forma individual mas não exclusiva, a fim de assegurar igual tratamento aos demais alunos em igual situação na mesma classe, em observância ao princípio da igualdade – Precedentes desta Câmara Especial - Sentença reformada - Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 260/266, que julgou improcedente a ação de disponibilização de professor auxiliar, sob o fundamento de que a avaliação realizada por um professor especializado (fls. 85/88) concluiu que o autor tem potencial para se desenvolver no ensino regular com os recursos fornecidos pelo Estado, sem a necessidade de um professor auxiliar específico. Enfatizou, ainda, que não há “*prova suficientemente apta a demonstrar a necessidade de se compelir a parte requerida a fornecer ao autor professor auxiliar almejado.*” Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Em suas razões recursais, o autor afirma ser portador de Transtorno do Espectro Autista e estar matriculado na Escola Estadual Padre Mateus Nunes Siqueira. Sustenta que necessita de atendimento especializado na rede pública escolar, com professor auxiliar para permitir sua socialização e desenvolvimento na unidade escolar.

Alega que a falta de professor auxiliar especializado fere seu direito à educação. Aduz que o Estado tem o dever de fornecer um ambiente adaptado, com professores auxiliares capacitados, aos alunos portadores de Transtorno de Espectro Autista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença e julgar procedentes a ação (fls. 274/282).

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 291/309).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 317/320).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por S. S. P. O., representado por sua genitora, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Alega ser portador de Transtorno do Espectro Autista, e que necessita de um professor auxiliar especializado para auxiliá-lo em sua socialização e desenvolvimento na unidade escolar. Afirma que, apesar de possuir diversas restrições decorrentes de sua condição, sua situação especial não impede seu direito à educação gratuita na rede regular de ensino.

Sustenta que o Estado tem o dever de prover um ambiente educacional adaptado, incluindo a disponibilização de professores auxiliares qualificados. Diz que está matriculado na EE Padre Mateus Nunes Siqueira, em Atibaia, onde enfrenta desafios devido à falta de um professor auxiliar.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requer a procedência da ação, para obrigar o Estado a disponibilizar um professor auxiliar qualificado na unidade escolar onde está matriculado (fls. 01/15).

Como se sabe, o direito à educação da criança, do adolescente e do jovem é consagrado constitucionalmente, *ex vi* do artigo 227, 'caput', da CF, e cumpre à família, à sociedade e ao Estado, assegurá-lo com absoluta prioridade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Da mesma forma, aos portadores de deficiência, é garantido o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, à luz do artigo 208, III, da CF:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, a concretização do referido direito está prevista no artigo 54, III, do ECA, nestes termos:

"Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)."

Não por outra razão, a garantia do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência também está instituída pelo artigo 4º, III, da Lei nº 9394/1996 ('Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional'):

"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

(...)."

Além disso, referida lei traz a definição de educação especial e assegura a oferta por meio de professores com especialização adequada, nos termos dos artigos 58, § 1º, e 59, III, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)”

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

(...)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

(...)

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

(...)”.

Nessa esteira, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº13.146/2015) define, no artigo 3, XIII, profissional de apoio escolar como sendo a *“pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”* cuja formação e disponibilização é atribuição do Poder Público, por força do artigo 28, XI e XVII, do referido Estatuto, que assim dispõem:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

(...)

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

(...)".

Como se vê, a garantia de educação especializada aos portadores de deficiência é assegurada constitucionalmente e, também, disciplinada no plano infraconstitucional. Constitui garantia fundamental às crianças e adolescentes como forma de viabilizar o pleno desenvolvimento, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, nos termos do artigo 53, *caput*, do ECA.

No caso, o relatório médico de fl. 26, subscrito pela Dra. Fátima Almeida Leme, neuropediatra (CRM 49.865), integrante da Secretaria Municipal da Saúde de Atibaia, aponta a enfermidade do menor e a necessidade de professor auxiliar e adaptação curricular, apontando que o menor *"teve atraso motor e de linguagem, tem sinais e sintomas compatíveis com Transtorno do Espectro Autista (tem CARS sugestivo de TEA leve), agitação e dificuldade de atenção. Tem avaliação neuropsicológica com QI Total limítrofe, mas os índices são muito discrepantes. Faz uso contínuo de Risperidona, Impramina e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carbamazepina. Faz acompanhamento neurológico, psiquiátrico e psicológico. Necessita de professora de apoio na escola e adaptação curricular.”.

Ainda, o relatório psiquiátrico de fl. 27, subscrito pelo Dr. Laerte Ferreirinha Cestari (CRM 163.272), indica que o menor “*está sob atenção multiespecializada de saúde mental desde os 6 anos de idade, passou pela APAE de Atibaia, CAAD, e atualmente no ambulatório de Saúde Mental Infante Juvenil devido o diagnóstico de F 84.0 CID-10. Ele apresenta dificuldade para socialização por limitação para iniciar a interação e por não ter recurso cognitivo para mantê-la, sua comunicação verbal é pontual, apresenta hiperatividade motora desorganizada, dificuldade de aprendizado, transtorno do sono e interesses restritos. O paciente faz uso de Risperidona 1 mg 2-1-2 , Carbamazepina 20 mg / ml 5-0-5 ml e imipramina 25 mg 1-0-3 que ajudou a ter maior controle das crises de agressividade, reduziu as estereotipias motoras, melhorou o sono e passou a ter manifestações do afeto mais condizentes com o contexto que o envolve. O paciente necessita de acompanhamento contínuo com psiquiatra, psicólogo, fonoaudiólogo, psicopedagogo, e não tem previsão de alta. Eu solicito redução da carga horária escolar para 3 horas diárias e professor de apoio individual.”.*

Por fim, no laudo médico de fl. 28, a Dra. Paula Bandeira, neurologista (CRM 220.111), esclarece que o menor “*tem diagnóstico de transtorno do espectro autista, nível 2, ou seja, dependente para atividades. Durante dessa comorbidade, paciente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessita de terapias comportamentais como ABA, fonoaudiólogo, TO. Do ponto de vista pedagógico, o paciente necessita de um acompanhamento de sala, individual, para além de adaptar os conteúdos que devem ser básicos na educação, auxiliá-lo em suas necessidades dentro do ambiente escolar. Para o paciente, a vivência escolar auxilia na compreensão dos comportamentos dos colegas e estimula respeito. Já fez medida do QI, sem sinais de déficit intelectual. Aguarda nova avaliação neuropsicológico.” (Grifo nosso).

Os referidos relatórios médicos são suficientes para demonstrar as dificuldades e deficiências no desenvolvimento, em razão da enfermidade que acomete o autor, e a imprescindibilidade do acompanhamento pleiteado, na medida em que a disponibilização de sala de recursos, cujo atendimento não é permanente, não se mostra suficiente, porque não proporciona o pleno acesso à educação, com o adequado desenvolvimento, consagrado constitucionalmente.

Consigne-se que os relatórios foram elaborados por profissionais que assistem a menor e que bem conhecem as características de seu quadro de saúde e as dificuldades e deficiências enfrentadas no âmbito escolar. Ademais, a conveniência do tratamento e acompanhamento específico é de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo (Resolução n. 1.246, de 8.1.88, do Conselho Federal de Medicina, Código de Ética Profissional e inc. V e VIII do Cap. 1 da Res. Do Conselho Federal de Medicina n. 1931/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, é certo que a figura de cuidador não se confunde com professor auxiliar, pois as funções e formação são completamente distintas, e que o profissional a prestar o auxílio permanente deve ser docente. Neste ponto, cito trecho dos fundamentos do voto da lavra do eminente Desembargador Wanderley José Frederighi, no julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº 1000776-30.2022.8.26.0125, em 31/01/2023:

“No que concerne à dispensa do professor auxiliar ter formação pedagógica específica, o professor auxiliar, conforme se depreende do colacionado no artigo 59, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, deve ter formação específica em nível médio ou superior, para que esteja apto a atender o autor em suas tarefas diárias de natureza pedagógica, assegurando-lhe igualdade de condições no acesso à educação em relação aos demais alunos, bem assim sua inclusão”.

É importante ressaltar que, ainda que o juiz não esteja limitado ao laudo médico, este é uma avaliação técnica realizada por um profissional da saúde, que tem conhecimento específico sobre as necessidades e condições de saúde do aluno. Embora o médico possa não ser um especialista em educação, ele tem a capacidade de avaliar o impacto das condições de saúde do aluno no seu processo de aprendizagem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, a Lei Federal nº 12.842/2013, também conhecida como Lei do Ato Médico, define que a indicação da execução de procedimentos diagnósticos é uma atividade exclusiva do médico. Isso poderia ser interpretado como uma indicação de que a avaliação do médico sobre a necessidade de suporte adicional para o aluno é válida e deve ser considerada na formulação de políticas educacionais.

No mais, em análise detalhada do relatório elaborado por professor especializado (fls. 85/88), diversas observações emergem em contraposição à conclusão de que *"O estudante tem todo potencial para se desenvolver no Ensino Regular juntamente com seus pares, se beneficiando da Acessibilidade Curricular e do Ensino Colaborativo"*. Tais observações não apenas fortalecem a necessidade de um acompanhamento mais individualizado, como um professor auxiliar em sala de aula, mas também desafiam a suposição de que as intervenções gerais seriam suficientes para o desenvolvimento educacional pleno do menor.

Inicialmente, destaca-se que o relatório do professor especializado menciona as dificuldades do autor em estabelecer vínculos com seus pares e manter amizades, apesar de uma interação satisfatória com a equipe escolar e a família. Essa dificuldade é um forte indicativo de que, embora o menor esteja inserido em um ambiente colaborativo, ele se beneficia de uma atenção mais direcionada e personalizada que um professor auxiliar pode oferecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o relatório aponta para a necessidade do menor em receber assistência em determinadas atividades da vida cotidiana e escolar, como se servir durante as refeições e realizar tarefas domésticas.

O relatório também ressalta a rigidez de pensamento o autor, que se reflete em comportamentos e ações restritas. Essa característica reitera a importância do papel de um professor auxiliar, que poderá implementar estratégias específicas para ajudar o menor a superar essas barreiras cognitivas e comportamentais, possibilitando um aprendizado mais eficaz e um desenvolvimento mais amplo.

Além disso, observa-se que a interação do menor com o ambiente escolar e a necessidade de apoio durante o deslocamento reforçam a argumentação de que as intervenções gerais propostas pelo ensino colaborativo não são suficientes para atender às suas necessidades específicas. O acompanhamento constante de um professor auxiliar pode oferecer um suporte adicional significativo.

Portanto, a partir das constatações do relatório do professor especializado, conclui-se que, apesar do potencial do menor, o ensino regular, mesmo com acessibilidade curricular e ensino colaborativo, não atende de forma integral às suas necessidades específicas. A presença de um professor auxiliar é, portanto, uma condição essencial para que ele possa alcançar efetivamente o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento educacional e social almejado, garantindo assim a efetivação do seu direito à educação especializada.

É relevante destacar que a presença de um profissional especializado em sala de aula, para os fins pedagógicos, não conduz à estigmatização ou exclusão do aluno, ao contrário, propicia a sua real inclusão no processo educativo. A abordagem contemporânea para a educação de pessoas com deficiência não busca a segregação, mas sim a eliminação de barreiras que dificultam a sua plena participação na vida social e acadêmica. Ademais, é fundamental considerar que a presença de um professor auxiliar não implica na delegação completa do processo de ensino, pelo contrário, sua atuação se dá em conjunto com o professor regente, de forma colaborativa, visando proporcionar ao aluno com deficiência a melhor experiência educacional possível. Essa parceria permite que o aluno tenha o suporte necessário para se envolver efetivamente nas atividades escolares, desenvolvendo suas habilidades acadêmicas e sociais de forma progressiva e inclusiva. O papel do professor auxiliar não se restringe à transmissão de conhecimentos em disciplinas específicas, mas sim ao acompanhamento e apoio ao aluno nas suas atividades diárias na escola, garantindo sua participação e inclusão efetiva.

A atuação conjunta com o professor regente permite a integração de estratégias pedagógicas que atendam às necessidades do aluno, resultando em um processo educacional mais enriquecedor e adaptado às suas demandas individuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A legislação em vigor não desvincula o apoio especializado da figura do professor. De acordo com o art. 3º, XIII, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, as atividades do profissional de apoio não podem coincidir com as técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, como a de professor, o que não implica, entretanto, a proibição de que esse apoio seja prestado por um professor. A premissa basilar é a de que o suporte deve ser fornecido por um profissional capacitado para atender as necessidades específicas do estudante, seja este professor ou não, conforme a necessidade esteja voltada ao apoio permanente na sala de aula do ensino regular, ou voltada às atividades de locomoção, alimentação e higiene, ou mesmo ambas.

Assim sendo, evidente que o direito tutelado é o atendimento educacional especializado, com o intuito de promover a inclusão do autor e sua adequação ao aproveitamento acadêmico, de acordo com suas particularidades clínicas, com a concessão de profissional apto à exercer tal função. Neste sentido são os julgados desta C. Câmara Especial:

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. EDUCAÇÃO. PROFISSIONAL DE APOIO. ACOMPANHAMENTO DO ALUNO NA SALA DE AULA. Nulidade da sentença arguida pelo apelante. Julgamento extra petita não evidenciado. Ato proferido na conformidade do pedido deduzido na inicial. Direito fundamental. Regime jurídico do art. 205; art. 208, I e III, CF; art. 54, III, do E.C.A.; art. 59, III, da Lei n.º 9.394/96 (LDB); art. 27 e 28 da Lei n.º 13.146/15; e art. 3º, par. único, da Lei n.º 12.764/12. Medida especial para concretizar o acesso escolar. Menor portador do transtorno do espectro autista. Necessidade do atendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrada. Não exclusividade. Possibilidade de compartilhamento do profissional com outros discentes. Afastamento de ônus exagerado ao erário. Ausência de violação à autonomia administrativa e à separação dos poderes. Súmula nº. 65 do TJSP. Precedentes. RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003165-97.2022.8.26.0606; Relator (a): Sulaiman Miguel; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/02/2023; Data de Registro: 10/02/2023)

Apelação cível e remessa necessária – Infância e juventude – Ação de obrigação de fazer - Disponibilização de profissional de apoio pedagógico – Criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista e Deficiência Intelectual Leve (CID F84 e F70) – Preliminar de sentença extra petita rejeitada - Inexistência de ofensa à autonomia dos poderes ou determinação de políticas públicas – Reserva do possível afastada – Medida protetiva que se mostra necessária e adequada ao caso – Ausência de exclusividade no fornecimento do profissional especializado em sala de aula – Precedentes desta C. Câmara Especial – Multa cominatória – Possibilidade – Redução à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Limitação ao patamar de R\$ 25.000,00 – Honorários advocatícios – Redução a fim de se adequar aos parâmetros ditados pelo art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil – Apelo voluntário e Remessa necessária parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000756-11.2021.8.26.0663; Relator (a): Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Votorantim - Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021)

Assim, não se coaduna com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente a pretensão do ente público de não fornecer o acompanhamento que a parte autora necessita para assegurar o direito à educação, à vista da imperatividade de disponibilização de recursos destinados a tal fim, de forma solidária, o que afasta argumentos voltados às questões orçamentárias e políticas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicas, com o fim de justificar o descumprimento pelo ente público de deveres e obrigações decorrentes de princípios e normas constitucionais e legais e que visam assegurar direitos fundamentais, e que integram o mínimo existencial da pessoa. Não é por outra razão que a jurisprudência é iterativa ao afastar argumentos frequentemente invocados pelos entes públicos em casos análogos, referentes à falta de previsão orçamentária e o princípio da reserva do possível.

Por essas razões, forçoso reconhecer que deve ser disponibilizado um professor auxiliar para o menor, a fim de acompanhá-lo nas atividades pedagógicas, como apontado nos relatórios mencionados, como forma de assegurar o pleno acesso à educação, consagrado constitucionalmente.

Cabe ressaltar que a disponibilização deve ser individual, mas não exclusiva, à míngua de prova da necessidade da exclusividade, e na consideração de que eventuais outros alunos da mesma sala com deficiência e necessidade devem receber o mesmo atendimento, em observância ao princípio da isonomia.

No sentido do que se decide, cita-se precedentes desta C. Câmara Especial:

“Apelação cível e remessa necessária Infância e Juventude Ação civil pública Professor auxiliar Sentença que julgou procedente a ação Não cabimento de remessa necessária, pois ausente hipótese de sujeição ao duplo grau de jurisdição obrigatório Inteligência do artigo 496, §3º, II, do Código de Processo Civil Não caracterizada sentença ilíquida Conteúdo econômico que pode ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

facilmente aferido por simples cálculo aritmético Valor anual da remuneração do profissional a ser disponibilizado estimado sendo inferior ao limite legal estabelecido para a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição Precedentes do STJ e da Câmara Especial Recurso voluntário Disponibilização de professor auxiliar para o atendimento de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e Retardo Mental Leve (CID F84.0 e F70.0) Direito à educação Direito público subjetivo de natureza constitucional Exigibilidade independente de regulamentação Normas de eficácia plena Determinação judicial para cumprimento de direitos públicos subjetivos Inexistência de ofensa à autonomia dos poderes ou determinação de políticas públicas Súmula 65, TJSP Reserva do possível afastada Medida protetiva que se mostra necessária e adequada ao caso Professor auxiliar que deve possuir formação específica, em conformidade com o art. 59, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Política Educacional organizada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para os alunos com deficiência que não se mostra adequada e suficiente ao caso concreto Ausência de exclusividade no fornecimento do atendimento especializado Compartilhamento do atendimento com outros alunos na mesma situação que estejam matriculados na mesma sala de aula que o menor Redução, de ofício, do limite da multa diária, adequando-o aos patamares adotados pela Col. Câmara Especial Remessa necessária não conhecida Apelo voluntário parcialmente provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1012313-34.2022.8.26.0477; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Praia Grande - Vara Do Júri, Das Execuções Criminais e Da Infância e Da Juventude Da Comarca De Praia Grande; Data do Julgamento: 13/02/2023; Data de Registro: 13/02/2023)

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFÂNCIA E JUVENTUDE. Adolescente com “Transtorno do Espectro Autista” TEA (CID 10 F84.0). Pretensão de fornecimento de profissional de apoio durante todo o período escolar na rede regular de ensino. Direito fundamental à educação, preferencialmente, na rede regular de ensino, com atendimento especializado a adolescente com necessidades especiais. Direito previsto no artigo 208, III e VII, da Constituição Federal, no artigo 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos artigos 27 e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pleno acesso à educação por meio de todos os meios. Dever do Estado. Possibilidade de intervenção do Poder Judiciário. Ausência de norma impositiva de profissional exclusivo ao adolescente. Possibilidade de fixação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação. Redução do valor diário. Limitação do montante total. Reexame necessário e apelo providos em parte.” (AP/RN nº 1000269-02.2021.8.26.0094, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, (Pres. da Seção de Direito Privado), j. 16/08/2021);

“Apelação cível e remessa necessária Infância e Juventude – Ação de obrigação de fazer Necessidade de profissional de apoio escolar ao menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F84) Direito à saúde e à educação Normas de eficácia plena Aplicabilidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência e legislação correspondente ao tema Tratamento diferenciado à criança é componente essencial ao seu desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência Inexistência de ofensa à autonomia dos poderes ou determinação de políticas públicas Súmula 65, TJSP Reserva do possível afastada Ausência de exclusividade do profissional de apoio escolar Multa cominatória Possibilidade Limitação ao patamar de R\$25.000,00 Manutenção da verba honorária Apelo voluntário e remessa parcialmente providos.” (AP/RN nº 1000145-73.2020.8.26.0443, Rel. Des. Guilherme G. Strenger (Pres. Seção de Direito Criminal), j. 10/08/2021);

“APELAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER Pretensão relativa ao fornecimento de professor de apoio especializado em sala de aula à adolescente portador de autismo (Asperger) durante o período letivo Dever do Estado à educação especializada (art. 206, inc. I e art. 208, inc. III, ambos da CF; art. 54, inc. II, do ECA; art. 59, inc. III da Lei nº 9.394/96 e arts. 27 e 28 da Lei nº 13.146/15) Súmulas 63 e 65 deste Eg. Tribunal de Justiça Cumpre ao Poder Público garantir ao portador de necessidades especiais os meios imprescindíveis para a frequência regular e aproveitamento em estabelecimento de ensino Direito da criança, contudo, que não implica conceder-lhe profissional de apoio com exclusividade, autorizado o atendimento pelo profissional de outras crianças ou adolescentes que necessitem de atendimento especializado, desde que na mesma classe Manutenção da multa diária fixada em R\$200,00, limitando-a em R\$25.000,00 Valor a ser revertido ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$1.000,00), perfazendo R\$100,00, nos termos do §§2º e 8º do art. 85 do CPC, são mantidos, sem insurgência do interessado Honorários recursais - Fixação em R\$300,00, nos termos do §11 do art. 85 do CPC Recursos oficial parcialmente provido e voluntário desprovido” (AP/RN nº 1001155-89.2019.8.26.0443, Rel. Des. Magalhães Coelho (Pres. da Seção de Direito Público), j. 19/07/2021);

“APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA Obrigação de fazer Educação e inclusão social Fornecimento de professor auxiliar Criança portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID10 F84.0) que necessita de professor auxiliar para realização das atividades pedagógicas Sentença de procedência Manutenção Enfermidade e necessidade do acompanhamento com professor auxiliar devidamente comprovadas pelos relatórios médicos dos profissionais que atendem à criança Dever do Estado de prover a educação especial e a inclusão social Direito fundamental, público e subjetivo, de aplicação imediata, exigível do Estado Inteligência dos artigos 208, inciso III, e 227, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, artigos 54, inciso III, 208, inciso II, do ECA, artigos 4º, 5º, 8º, 9º, incisos II e V, 27 e 28 da Lei nº 13.146/2015 e art. 59, inciso III, da Lei nº 9.394/96 Inexistência de ofensa ao princípio da separação de poderes Súmula 65 deste Tribunal Profissional, contudo, que pode atender a outras crianças da sala de aula que também demandem atendimento pedagógico especializado Multa diária Fixação em R\$ 50,00 Manutenção Valor que atende aos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade Necessidade, contudo, de fixação de limite de cumulação do montante, para que não persista ad aeternum Valor limitado a R\$ 25.000,00 Multa diária que não pertence às crianças, e sim ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município, na conformidade do art. 214 e seus §§ 1º e 2º do ECA Honorários advocatícios Verba honorária fixada em R\$ 250,00 Manutenção Valor que atende aos preceitos da razoabilidade, da modicidade e da proporcionalidade Honorários recursais Cabimento Consideração do trabalho adicional realizado em grau de recurso Majoração da verba honorária para R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e incisos, 8º, e 11º, do CPC Apelação não provida e remessa necessária parcialmente provida, com observação” (AP/RN nº 1001250-71.2020.8.26.0577, Rel. Des. Renato Genzani Filho, j. 28/09/2020);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe ainda mencionar que esta determinação judicial não viola o princípio da separação e independência dos poderes, pois, em observância ao princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional, este, quando invocado, deve garantir a solução das demandas que lhe são apresentadas, bem como a concretização de direitos assegurados pelo Poder Público, ainda mais nas hipóteses em que se cuida de direito indisponível e consagrado pela Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula 65, deste E.

Tribunal de Justiça:

“Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos”

Ademais, não há indevida ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas, com ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que a negativa de apoio à menor de professor auxiliar viola direito fundamental da criança e do adolescente, e, deste modo, revela ilegalidade no exercício do poder discricionário pelo ente público, que tem o dever de dar prioridade e assegurar tal direito, e, se não o faz, deve se submeter ao controle judicial, que é voltado justamente ao controle de legalidade dos atos administrativos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, em razão do provimento do recurso, inverte-se a condenação decorrente da sucumbência.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, para julgar procedente o pedido.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora